

Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Projeto de Lei

Autor: Deputado Capitão Contar

Dispõe sobre a disponibilização do serviço de empacotador nos caixas de atendimento prioritário em supermercados, hipermercados ou estabelecimentos congêneres, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências

Art. 1º Nos caixas prioritários de supermercados, hipermercados ou estabelecimentos congêneres, para o atendimento de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, portadores de deficiência, gestantes ou pessoas com crianças no colo, deverá ser disponibilizado o serviço de empacotador.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

I – multa de 100 Uferms;

II – multa de 500 Uferms, em caso de reincidência.

Art. 3º Os estabelecimentos que possuem até 04 (quatro) caixas estão dispensados do cumprimento desta Lei.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação da presente Lei, para que os supermercados, hipermercados ou estabelecimentos congêneres se enquadrem nas normas aqui contidas.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 08 de novembro de 2021

Capitão Contar

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é oriunda da sugestão de uma cidadã sul-mato-grossense que, diariamente, encontra dificuldades no atendimento prioritário em estabelecimentos comerciais, especialmente nos supermercados, hipermercados ou estabelecimentos congêneres.

Com dificuldades de locomoção em decorrência de deficiência física, a solicitante se diz sempre refém da ajuda de um acompanhante ou, na maioria das vezes, outro consumidor que esteja no mesmo estabelecimento, para empacotar as suas compras nestes locais.

Não muito tempo atrás, todos os supermercados tinham um empacotador para cada caixa. A figura do empacotador era essencial no atendimento ao consumidor. Contudo, com o passar dos anos, tal função foi se extinguindo.

Hoje em dia são poucos os supermercados com um empacotador para cada operador de caixa. Na grande maioria dos estabelecimentos há um funcionário para atender dois, três e até quatro caixas. Em outros, simplesmente não existe a figura do embalador, ficando a tarefa a cargo do próprio consumidor.

Ora, por experiência de todos, sabemos que a tarefa que exige maior coordenação e destreza durante as compras é a de empacotar as mercadorias em sacolas ou embalagens criadas para estes fins. **É preciso destacar que tais ações são extremamente difíceis para pessoas com deficiência física, visual ou com mobilidade reduzida.**

Diante disso, a presente proposição visa garantir a existência de um empacotador para cada operador de caixa de atendimento prioritário do estabelecimento comercial. Entendemos que a medida proposta qualifica o atendimento prioritário, promove conforto e segurança às pessoas fisicamente vulneráveis, agiliza as filas e ainda fomenta a economia através da geração de novos postos de trabalho.

A competência legislativa do Estado quanto ao respectivo tema, encontra-se fundamentada no artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

(...)

V – produção e consumo;

(...)

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades."

A Constituição Estadual dispõe as iniciativas privativas e concorrentes da Assembleia Legislativa, do Governador, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública, merecendo destaque no presente caso concreto, o art. 67, caput, abaixo descrito:

"Art. 67 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado, ao Procurador-geral de Contas e aos cidadãos, nos termos desta Constituição. (redação dada pela EC nº 42, de 8 de dezembro de 2009, art. 3º, publicada no D.O. nº 7.600, de 9 de dezembro de 2009, página 1)."

Ademais, a presente matéria não está elencada dentre as de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, relacionadas no §1º do art. 67 supracitado, sendo, portanto, legítima.

Importante consignar, por oportuno, que as Casas Legislativas dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Goiás, Rio Grande do Sul, Ceará, Alagoas, Distrito Federal, dentre outros, já puderam debater a matéria em comento, sendo pacífica, portanto a nossa competência legislativa.

Por todo o exposto, por tratar-se de Projeto de Lei de distinta relevância e interesse social, reclamando por maior zelo com as pessoas que apresentam vulnerabilidade física, submeto à análise e apreciação dos nobres pares.

Texto Proposto.pdf

Hash #773b634bc5e22df1d7603af605590204c6be43a602f3d6400821e16c1d738635

Assinaturas



DIGITAL